



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.
(Do Sr. Sandro Alex)

Dispõe sobre a transparência de informações administrativas e orçamentárias no âmbito das entidades sindicais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º Se as entidades privadas citadas no *caput* deste artigo forem associações, sindicatos, federações, confederações ou centrais sindicais, deverão ainda manter em seus sítios eletrônicos oficiais acesso às informações exigidas por esta lei.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, passa a vigorar acrescido do art. 552-A, com a seguinte redação:

“Art. 552-A. Para assegurar a transparência de informações administrativas e orçamentárias no âmbito das entidades sindicais, estas deverão manter em seus sítios eletrônicos oficiais acesso facilitado às seguintes informações:

I – Número de funcionários que compõem a estrutura administrativa do Sindicato;

II – Remuneração mensal do Presidente, dos diretores, dos funcionários e demais membros que constituam a estrutura administrativa do sindicato;

III – Quantidade total e características dos imóveis e veículos de propriedade dos sindicatos, bem como os valores gastos com manutenções dos referidos bens;

IV – Valor total das despesas mensais e anuais dos últimos cinco anos do sindicato;

V – Valor arrecadado mensalmente e anualmente dos associados, dos sindicalizados e dos que não são sindicalizados a título de contribuição sindical obrigatória e de outras contribuições;

VI – Valor arrecadado mensalmente com convênios médicos, odontológicos e de serviços;

VII – Número de ações trabalhistas propostas em favor de seus sindicalizados nos últimos cinco anos e os valores em honorários repassados aos escritórios advocatícios contratados pelo sindicato;

VIII – Cópias dos contratos firmados com empresas terceirizadas que prestem algum tipo de serviço para o sindicato.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do art. 93-A, com a seguinte redação:

“Art. 93-A. As entidades sindicais que representam os empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta lei deverão manter em seus sítios eletrônicos oficiais acesso às seguintes informações:

I – Número de funcionários que compõem a estrutura administrativa do Sindicato;

II – Remuneração mensal do Presidente, dos diretores, dos funcionários e demais membros que constituam a estrutura administrativa do sindicato;

III – Quantidade total e características dos imóveis e veículos de propriedade dos sindicatos, bem como os valores gastos com manutenções dos referidos bens;

IV – Valor total das despesas mensais e anuais dos últimos cinco anos do sindicato;

V – Valor arrecadado mensalmente e anualmente dos associados, dos sindicalizados e dos que não são sindicalizados a título de contribuição sindical obrigatória e de outras contribuições;

VI – Valor arrecadado mensalmente com convênios médicos, odontológicos e de serviços;

VII – Número de ações trabalhistas propostas em favor de seus sindicalizados nos últimos cinco anos e os valores em honorários repassados aos escritórios advocatícios contratados pelo sindicato;

VIII – Cópias dos contratos firmados com empresas terceirizadas que prestem algum tipo de serviço para o sindicato.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país de dimensões continentais que tem buscado por meio da democracia tornar-se uma república onde o governo de fato serve ao seu povo, buscando levar a nação brasileira às conquistas sociais e econômicas que validam

os direitos expressos na Constituição Federal, dentre eles o direito à informação, conforme expõe o inciso XXXIII do art. 5º.

A aprovação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) foi um grande avanço para a sociedade brasileira, tendo em vista que a informação pública pertence ao cidadão e cabe ao Estado provê-la de forma tempestiva e compreensível, fazendo com que a transparência pública no que tange à informação seja regra e não a exceção.

A importância das alterações propostas no presente projeto de lei se justifica para que esse conceito de transparência seja estendido também às entidades sindicais, posto que movimentam um número elevadíssimo de recursos provenientes de arrecadação privada e de repasses públicos, sobre os quais não são obrigados a prestar contas, ou seja, não são fiscalizados.

Essa obscuridade é extremamente prejudicial à população como um todo e não somente aos sindicalizados, pois a falta de transparência com relação ao que é feito pelos sindicatos com os valores arrecadados ano após ano, muitas vezes esconde desvios desses valores para fins privados de seus controladores.

Assim, os sindicatos devem ter como papel primordial defender os interesses da classe que representa e não virar um negócio lucrativo para dirigentes enriquecerem. A Reforma Trabalhista iniciada pelo Poder Executivo em 2016, e ainda em tramitação no Congresso Nacional, avançou no sentido de colocar em discussão a facultatividade da contribuição sindical, que terá como consequência retirar os sindicatos da inércia, forçando-os a lutar pelos seus contribuintes e a convencê-los de que a instituição sindical é importante.

Diante de todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2017.

**Deputado SANDRO ALEX
PSD/PR**